

Acórdão: 15.352/01/1.^a
Impugnação: 40.010043867-28
Impugnante: Coop. Mista dos Prod. Rurais de Frutal Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Cláudia Horta Queiroz/Outra
PTA/AI: 16.000000413-74
Insc. Estadual: 271.143160.0026
Origem: AF/Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS fundamentado nas alterações promovidas no RICMS/84 pelo Decreto 30.818/89, que concedeu benefícios a produtos diversos de forma retroativa, a exemplo de medicamentos veterinários, ração animal, concentrados e suplementos. Razões da Impugnante insuficientes para caracterizar o recolhimento indevido do imposto, além de não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente PTA de pedido de restituição pleiteado pela Impugnante junto à AF/Frutal. O pleito inicial solicitava o crédito de CR\$135.334.363,21 (cento e trinta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte e hum centavos) a título de restituição, referente a tributação de mercadorias saídas no período compreendido entre maio/89 e abril/92, as quais estariam ao abrigo da isenção, redução da base de cálculo ou do diferimento, conforme relação de notas fiscais e respectivas operações elaborada pela requerente, que integra os autos às fls. 06/171.

Após a verificação fiscal que resultou na VFA e demonstrativo de fls. 175/186, o Fisco concluiu que o direito ao crédito pleiteado limitava-se ao valor de CR\$1.149.855,54 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos); emitido parecer favorável pela chefia da AF/Frutal neste sentido, foram os autos encaminhados à apreciação e decisão do Sr. Superintendente Regional da Fazenda, que após os despachos saneadores (fls. 189/196) promovidos pela Assessoria da SRF, deferiu a restituição em forma de crédito de ICMS do valor apurado pelo Fisco, que devidamente atualizado até a data do deferimento, na forma da lei, perfez o total de CR\$987.265,18 (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e dezoito centavos).

A Impugnante foi cientificada da decisão através do Of. 283/93 (fls. 199); irresignada com o indeferimento parcial de seu pleito, interpôs Impugnação tempestiva e regular, não tendo recolhido taxa de expediente porque a Impugnação foi apresentada em 10.01.94, portanto, anteriormente à vigência da Lei 12.425 de 27/12/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa, argumenta, em síntese, que nos exercícios de 1989 e 1990 foram inúmeras as modificações introduzidas no tratamento tributário dispensado aos produtos e insumos agropecuários, dificultando o entendimento da exata extensão e definição dos textos legais aplicáveis à matéria.

Alega que a Lei 9.758 de 10/02/89 teve seu artigo 10-II-a-e-i e artigo 7º-XX vetados em parte pelo Poder Executivo, mas tais dispositivos foram mantidos pela Assembléia Legislativa, portanto os insumos agropecuários estavam compreendidos no campo da isenção do ICMS até 20/09/89.

Invoca os Decretos 30.818/89, 32.989/91 e 33.548/92, que segundo seu entendimento garantiam os benefícios da redução da base de cálculo e/ou isenção nas saídas de medicamentos veterinários, farelo de algodão e farinha de osso, sendo que estes últimos estão respaldados pela definição contida no § 26 do artigo 8º do RICMS/84, de forma a legitimar o pedido de restituição proferido, solicitando por fim a aprovação dos créditos pleiteados.

Por solicitação da DRCT/Baixo Rio Grande, a AF/Frutal por duas vezes intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos especificando as mercadorias que entendia ter tributado indevidamente, cujos créditos foram indeferidos, fazendo correlação com as respectivas notas fiscais de saída (fls. 242 e 248), sendo que em ambas as oportunidades a Impugnante se manifestou pela impossibilidade de atendimento do pedido dentro do prazo concedido (doc. fls. 244 e 250).

O **Fisco**, na Réplica de fls. 254/258, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Esclarece em preliminar que o pedido de crédito de ICMS (complementar) não satisfaz as exigências regulamentares para sua concessão, tendo em vista o artigo 166 do CTN e súmula 546 do STF, uma vez que a interessada não está expressamente autorizada pelos destinatários das mercadorias (reais suportadores da carga tributária) a receber os valores que ela entende haver recolhido indevidamente.

Argumenta, ainda, que se à Fazenda Pública cabe observação estrita ao princípio da legalidade na constituição do crédito tributário, ao contribuinte impõe-se a necessidade de postular com clareza e objetividade e não da forma como a Impugnante se manifestou nos presentes autos, inobstante as oportunidades que lhe foram oferecidas para regularizar a situação.

Salienta que, embora nada questione quanto à decisão proferida de deferimento parcial do crédito pleiteado, discorda da mesma, tendo em vista o já mencionado artigo 166 do CTN ; finaliza solicitando o indeferimento do pleito.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 260/262, que resultou nos demonstrativos elaborados pelo Fisco às fls. 266/272, anexando os documentos de fls. 273/335; promovida a abertura de vistas (fl. 339) a requerente se manifesta às fls. 342, reiterando os fundamentos apresentados na impugnação, por considerar que não houve alteração substancial do trabalho fiscal; a título elucidativo, informa que foi lavrado pelo Fisco o Auto de Infração n.º 003.210 relativo aos estornos, conforme cópias anexadas às fls. 343/366.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se pronuncia a seguir, reiterando o contra arrazoado contido na réplica de fls. 254/258; em atendimento ao item 2 do Despacho da Auditoria Fiscal, os autos foram encaminhados ao Gabinete da SRF, resultando no Despacho da Assessoria de fls. 369, que informa não ter havido, por parte daquele Gabinete, Ato de Anulação do despacho de deferimento parcial do pedido de Restituição exarado em 07 de dezembro de 1993, presente às fls. 197 dos autos.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 370, instando a Requerente a comprovar que está expressamente autorizada a receber a restituição pleiteada, por aqueles a quem transferiu o respectivo encargo financeiro, nos termos do § 2º do artigo 36 do Decreto 23.780/84.

Em atendimento ao despacho interlocutório, a Impugnante aduz que não houve o repasse financeiro do tributo quando das saídas tributadas indevidamente, tendo em vista o exame que se fez dos documentos fiscais pela autoridade administrativa de sua circunscrição e que, mesmo que assim não fosse, quem arcaria com o repasse seriam os próprios cooperados adquirentes das mercadorias, que em prol de um objetivo comum, constituíram a contribuinte.

O Fisco se manifesta às fls. 379, reiterando seu entendimento anterior, afirmando que o ICMS exige autorização expressa dos destinatários para a sua restituição e que o fato da Impugnante ser sociedade constituída sob a forma de cooperativa não modifica a natureza própria do imposto.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 381/391, opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

A requerente fundamenta o presente Pedido de Restituição nas alterações promovidas no RICMS/84 pelo Decreto 30.818 de 29 de dezembro de 1989, que concedeu benefícios a produtos diversos de forma retroativa, a exemplo de medicamentos, ração animal, concentrados e suplementos.

Como na época da emissão das notas fiscais o mencionado Decreto ainda não havia sido editado, não se considerou ter havido erro de fato na emissão dos documentos, não tendo sido aplicadas ao caso as normas previstas na IN DLT/SRE 003/92.

Os dispositivos legais pertinentes do RICMS/84, aprovado pelo Decreto 24.224/84, que se referem ao presente pleito, estão relacionados abaixo, com as alterações promovidas pelo Decreto 30.818/89, que entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 30 de dezembro de 1989 (os grifos são nossos).

“Art. 8º - São isentas do imposto a:

(...)

VIII - saída dos seguintes produtos, de uso exclusivo na agricultura, na pecuária e na avicultura, observado o disposto no § 26:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até 30 de abril e no período de 6 de maio a 20 de setembro de 1989, na operação interna e interestadual:

a.1 - **ração balanceada para animal;**

a.2 - adubo simples ou composto e fertilizante;

a.3 - corretivo de solo, inclusive, no período de 6 de maio a 20 de setembro de 1989, o respectivo serviço de transporte;

a.4 - inseticida, fungicida, formicida, herbicida e sarnicida;

no período de 6 de maio a 20 de setembro de 1989, na operação interna e interestadual:

b.1 - **concentrados e suplementos para ração animal;**

b.2 - **vacinas e medicamentos veterinários;**

b.3 - defensivos agrícolas não relacionados na subalínea "a.4";

vacina contra febre aftosa, nos períodos de 1º de março a 30 de abril e de 6 de maio a 20 de setembro de 1989, na operação interna e interestadual;

muda de planta, sendo que, na operação interestadual, a isenção aplica-se até 31 de dezembro de 1989;

IX - saída, até 30 de abril de 1989, com destino aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, dos seguintes produtos destinados a fabricação de ração animal, observado o disposto nos §§ 4º a 7º:

a - **farinha** de peixe, de ostra, de carne, **de osso** e de sangue;

b - **farelo** e **torta de algodão**, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho (...), **de soja, de trigo** e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente;

c - farelo de casca e de semente de uva"

"Art. 12 - O imposto será diferido:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - na operação interna com adubo simples e composto, fertilizante e corretivo de solo, para uso na agricultura, inclusive no melhoramento de pastagens;

(...)

XVI - na saída, em operação interna, de milho, sorgo, **farelo de trigo, farelo de algodão, farelo de soja**, farinha de carne, farinha de pena e de vísceras, raspa de mandioca e "cama de galinha", quando destinada a estabelecimento:

a - fabricante de ração balanceada para alimentação animal;

b - de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, para uso na pecuária ou avicultura de corte, de postura ou reprodução;

c - de cooperativa de produtores;

(...)

XVII - na operação interna com **ração balanceada** para alimentação animal, **concentrado e suplemento**, desde que específicos para uso na pecuária ou na avicultura de corte, de postura ou reprodução

Art. 22 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XVI - na saída dos **produtos relacionados no inciso IX do artigo 8º**, com destino aos Estados nele mencionados, para fabricação de ração animal, reduzida de, desde que observado o disposto nos §§ 4º a 7º do citado artigo 8º:

a - 60% no mês de maio de 1989;

b - 50% no período de 1º de junho a 31 de agosto de 1989;

c - 25% no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1989

(...)

XVII - na saída de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacina contra febre aftosa, de uso exclusivo na pecuária, agricultura e avicultura de corte, postura e reprodução, reduzida de:

a - 60% de 1º a 5 de maio de 1989;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - 25% de 21 de setembro a 31 de dezembro de 1989;

(...)

XIX - na saída, em operação interna e interestadual, de adubo simples ou composto, fertilizante e corretivo de solo, de uso exclusivo na agricultura, reduzida de:

a - 60% de 1º a 05 de maio de 1989;

b - 25% de 21 de setembro a 31 de dezembro de 1989;

(...)

XX - na saída, em operação interna e interestadual, **de ração balanceada para alimentação animal, concentrado e suplemento**, de uso exclusivo na pecuária ou avicultura de corte, postura ou reprodução, reduzida de, observado o disposto nos §§ 14 e 15:

a - 60% de 1º a 5 de maio de 1989;

b - 25% de 21 de setembro a 31 de dezembro de 1989;

§ 14 - Na hipótese do inciso **XX**, o benefício somente se aplica:

se o estabelecimento fabricante dos produtos for registrado no Ministério da Agricultura;

se os produtos estiverem registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e o número do registro for indicado no documento fiscal;

se houver o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto.

§ 15 - Para efeito de aplicação do disposto no inciso **XX**, entende-se por ração animal, concentrado e suplemento os produtos definidos no § 26 do artigo 8º.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se a conclusão de que o legislador atribuiu tratamento tributário diverso a **ração animal, concentrado e suplemento**, daquele atribuído a **farelo de algodão, farinha de osso, de soja e de trigo** e outros insumos para fabricação de ração animal. Ao contrário do entendimento esposado pela requerente, portanto, a definição de suplemento, contida no § 26 do artigo 8º não é aplicável ao farelo de algodão e farinha de osso, uma vez que são produtos distintos, com tratamento tributário distinto.

Como pode ser constatado pela análise dos dispositivos legais transcritos, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto 30.818 de 29 de dezembro de 1989 alterou o RICMS/84 concedendo benefícios fiscais retroativos da forma resumida a seguir:

PRODUTO	PERÍODO	BENEFÍCIO	OPERAÇÕES	DISPOSITIVO LEGAL
Concentrado/ Suplemento	De 06/maio a 20/set 1989 De 01 a 05/maio 1989 De 21/set a 31/dez 1989 Após 31/dez/89	Isenção Red. BC de 60% Red. BC de 25% Diferimento	Internas/interest. Internas/interest. Internas/interest. Internas	Art. 8º-VIII Art. 22-XX-a Art. 22-XX-b Art. 12 – XVII
Ração balanceada p/ animal	De 06/maio a 20/set 1989 De 01 a 05/maio 1989 De 21/set a 31/dez 1989 Após 31/dez/89	Isenção Red. BC de 60% Red. BC de 25% Diferimento	Internas/interest. Internas/interest. Internas/interest. Internas	Art. 8º-VIII Art. 22-XX-a Art. 22-XX-b Art. 12 – XVII
Vacinas/ Medicamentos veterinários	De 06/maio a 20/set 1989	Isenção	Internas/interest.	Art. 8º-VIII
Farelos/ Farinhas	Até 30 abril 1989 Maio/1989 10/Jun a 31/Ago 1989 01/Set a 31/Dez 1989 Após 31/Dez/1989	Isenção Red. BC de 60% Red. BC de 50% Red. BC de 25% Diferimento	P/ destinatários específicos Idem Idem Idem Internas	Art. 8º - IX Art.22 – XVI-a Art. 22 – XVI- b Art. 22 – XVI-c Art. 12 – XVI
Inseticidas/Fungicidas/ Formicida/Herbicida/ Sarnicida	De 06/maio a 20/set 1989 De 01 a 05/maio 1989 De 21/set a 31/dez 1989	Isenção Red. BC de 60% Red. BC de 25%	Internas/interest Internas/interest. Internas/interest	Art. 8º-VIII Art. 22-XVII-a Art. 22-XVII-b

Analisando os argumentos contidos na Impugnação (fls. 104/105) à luz da legislação, após os benefícios introduzidos pelo Decreto 30.818/89, temos que:

Argumento: *A saída de insumos agropecuários e medicamentos veterinários estavam ao abrigo da isenção do ICMS até 20/09/89, pois a Lei 9.758 de 10/02/89 teve seu artigo 10-II-a-e-i e artigo 7º-XX vetados em parte pelo Poder Executivo, mas tais dispositivos foram mantidos pela Assembléia Legislativa; por isso o Fisco errou ao não acatar os créditos relativos a ICMS indevidamente destacado nas saídas de farinha de osso, torta de algodão, farelo de trigo e de soja, no período de 01/05 a 31/10/89*

- Os destaques de ICMS referentes às saídas de farinha de osso, torta de algodão, farelo de trigo e farelo de soja no período de 01/05 a 31/10/89 não foram indevidos, não ensejando restituição, uma vez que tais produtos, no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro de 1989, estavam beneficiados com redução da base de cálculo somente em saídas para destinatários específicos, conforme artigo 22, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, passando a usufruir do benefício do diferimento, em operações internas, somente a partir de 31 de dezembro de 1989 (art. 12, inciso XVI). Os artigos da Lei 9.758 de 10/02/89 que foram vetados, não surtiram efeitos para alterar a Lei 6763/75, não tendo sido, portanto, incorporados à legislação tributária do Estado de Minas Gerais. Além disso, tais produtos não se confundem com suplementos, cuja definição consta do § 26 do artigo 8º do RICMS/84, que estão sujeitos a tratamento tributário claramente distinto.

Argumento: *no período de 21/09/89 a 31/10/89 as operações de saída dos suplementos eram efetuadas com redução da base de cálculo*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- No período de 21/09/89 a 31/10/89 as operações de saída de suplementos foram realmente beneficiadas pela redução de 25% da base de cálculo (art. 22-XX-b), mas o argumento é inócuo, uma vez que não houve negativa de restituição relativa a suplementos neste período conforme informado no demonstrativo de fls. 177.

Argumento: *o inciso XVII do artigo 22 do Decreto 24.224/84, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto 30.818/89 previa redução da base de cálculo na saída de medicamentos veterinários, de 60% de 01 a 05 de maio/89 e de 25% de 21 de setembro a 31 de dez/89*

- O inciso XVII do Artigo 22 do Decreto 24.224/84, alterado pelo Decreto 30.818/89, conforme argumenta a requerente, concedeu redução da base de cálculo no período de 01 a 05/05/89 e 21/09 a 31/12/89 na saída de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacina contra febre aftosa, de uso exclusivo na pecuária, agricultura e avicultura de corte, postura e reprodução mas não aos medicamentos veterinários em geral. No entanto, o Fisco informa, às fls. 268, que o pedido de restituição relativo a medicamentos veterinários, ração, suplemento, concentrado e **inseticida** do período de 06/05/89 a 21/09/89 foram deferidos, sendo que a partir de 21/09/89 somente foram deferidos os créditos referentes a operações com ração, concentrado e suplemento, sendo os demais indevidos; deixou de incluir, portanto, no deferimento, eventuais saídas de **inseticidas** que se encontravam beneficiados com a redução da base de cálculo de 25%.

Argumento: *No período de 03/11/91 a 09/12/91 as saídas dos medicamentos veterinários estavam ao abrigo da isenção – Decreto 32.989;*

- O Decreto 32.989 de 01/11/91 acrescentou o inciso LX ao artigo 13 do RICMS/84, concedendo isenção aos medicamentos veterinários para uso na agricultura e pecuária no período de 01/11 a 09/12/91. Às fls. 362 a 364, consta a relação dos estornos de créditos do PTA 01.000005073.16 (AI 003210) em função das saídas promovidas no período de nov/dez/91 com isenção, em função do Decreto 32.989/91 (ver observações manuscritas constantes das fls. mencionadas); isto demonstra que no exercício de 1991 a Impugnante usufruiu normalmente dos benefícios concedidos pela legislação, tanto que seu pedido de restituição em relação ao referido exercício limita-se a 06 (seis) NF relacionadas às fls. 168, com valores ínfimos, que não foi deferido pelo Fisco certamente por não ser pertinente, tendo em vista que a legislação vigente no período foi devidamente analisada, conforme demonstram os estornos de créditos do PTA 01.000005073.16 acima referidos, que foi devidamente quitado por parcelamento, conforme consulta ao SICAF, demonstrando a concordância da Requerente com as exigências nele consubstanciadas.

Argumento: *de 27/04/92 a 13/08/92, as saídas (de medicamentos) estavam com base de cálculo reduzida de 90% conforme Decreto 33.548 de 30/04/92*

- Conforme demonstrativo de fls. 178, não houve indeferimento de créditos relativos ao exercício de 1992

No exercício de 1990, somente prevaleceu o diferimento nas operações internas com concentrado, suplemento, ração balanceada para animal, farelos e farinhas diversos, conforme discriminado nos incisos XVI e XVII do artigo 12 do RICMS/84,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que os demais produtos comercializados pela Requerente não foram contemplados com quaisquer outros benefícios. Está demonstrado nos autos que não há discordância quanto a este ponto, tendo em vista que a Requerente não impugna o indeferimento dos créditos relativos ao exercício de 1990.

O Fisco informa, ainda, às fls. 266, que foram também indeferidos créditos relativos a pedido de restituição referente a corda, a ICMS de adubo que saiu com diferimento e de ICMS de adubos cujo imposto foi destacado no documento fiscal mas não foi lançado a débito no LRS, situações estas que também não foram questionadas pela Requerente.

Esclarecida, portanto, a correta aplicação da legislação tributária, torna-se oportuno resumir o desenrolar do processo, para melhor compreensão:

- A requerente ao pleitear a restituição, apresentou relação contendo as notas fiscais, data, valor tributável, alíquota e valor de ICMS a ser restituído, sem especificar o dispositivo legal e a mercadoria envolvidos em cada operação
- Fisco através do Of. 261/92 (fls. 172) solicitou cópias das notas fiscais relacionadas e dos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, elaborando os demonstrativos e a VFA de fls. 175/186, concluindo pela procedência parcial do pedido; após diligências e saneamentos, a requerente foi comunicada do deferimento parcial, conforme já explicitado anteriormente em nosso relatório
- Quando da apresentação de Impugnação ao indeferimento parcial, em duas oportunidades o Fisco intimou a requerente a identificar as mercadorias constantes das notas fiscais objeto do pedido de restituição (fls.242 e 248), que se manifestou no sentido da impossibilidade de atender dentro do prazo estipulado, argumentando ainda que todas as notas fiscais exigidas já foram objeto de apreciação por parte do Fisco, que deferiu parcialmente seu pedido, mas não relacionou as notas fiscais e o montante de crédito de ICMS aprovado de cada uma, tornando impossível a separação das notas fiscais e a elaboração de relação contendo as mercadorias que devam ser objeto de reexame (fls. 244/245 e 250/251).
- Fisco optou por replicar, argumentando que o pedido de restituição não satisfaz as exigências regulamentares para sua concessão, por não estarem presentes os pressupostos para deferimento da repetição do indébito, a teor do artigo 166 do CTN e súmula 546 do STF, e ainda que se a parte interessada não atendeu as intimações, deixando de identificar as mercadorias e respectivas notas fiscais, não é possível proceder à análise e definição do pedido
- A Auditoria solicitou à DRCT esclarecimento se houve anulação do despacho de deferimento parcial do Pedido de Restituição, tendo em vista que a competência para o deferimento ou não de Pedido de Restituição é privativa do Superintendente Regional da Fazenda (art. 41 da CLTA/MG) e ao Fisco a elaboração de demonstrativo indicando o n.º das NFs, valor da BC e do ICMS, agrupadas por mercadoria e por motivo da denegação do pedido
- Fisco elaborou os demonstrativos de fls. 266/272, anexando os documentos de fls. 273 a 335, contendo relação dos meses de setembro e outubro de 1990 do valor do pedido de restituição, valor da restituição autorizada e o valor indeferido, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação a este último discriminando o total referente a medicamentos veterinários e relacionando os demais produtos por NF; informou ainda outras ocorrências que determinaram o indeferimento parcial

- Após abertura de vistas, a requerente limita-se a reiterar os fundamentos apresentados na Impugnação, considerando que não houve alteração substancial do trabalho fiscal, anexando cópias do AI n.º 003210 lavrado em outubro de 1993; o Fisco se pronuncia reiterando o contra arrazoado contido na réplica, encaminhando os autos ao Gabinete da SRF que por sua vez informa que não houve Ato de Anulação do despacho de deferimento parcial de fls. 197.
- A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 370, instando a Requerente a comprovar que está expressamente autorizada a receber a restituição pleiteada, por aqueles a quem transferiu o respectivo encargo financeiro, nos termos do § 2º do artigo 36 do Decreto 23.780/84.
- Em atendimento ao despacho interlocutório, a Impugnante aduz que não houve o repasse financeiro do tributo quando das saídas tributadas indevidamente, tendo em vista o exame que se fez dos documentos fiscais pela autoridade administrativa de sua circunscrição e que, mesmo que assim não fosse, quem arcaria com o repasse seriam os próprios cooperados adquirentes das mercadorias, que em prol de um objetivo comum, constituíram a contribuinte.

Do acima exposto, conclui-se que assistia razão à Impugnante ao argumentar que se encontrava impossibilitada de atender às intimações, em virtude de não haver discriminação das notas fiscais em relação às quais o pedido de restituição foi denegado; no entanto, em atendimento ao Despacho de Diligência exarado pela Auditoria com fulcro nos artigos 82 e 105, inciso I, alínea **d** da CLTA/MG, o Fisco procedeu à elaboração de demonstrativos por amostragem, especificando para cada Nota Fiscal analisada o valor de BC, ICMS e a mercadoria objeto de indeferimento, relacionando, ainda, outras ocorrências que ensejaram a denegação do pedido.

A requerente não se opõe aos ditos demonstrativos; após ter vistas do processo, nada acrescenta à Impugnação anteriormente interposta.

Ressalte-se que em relação à legislação aplicável, já nos demonstrativos iniciais de fls. 177/178, o Fisco foi enfático na informação das exclusões efetuadas, citando os produtos e os períodos correspondentes em que estes não mereceram o deferimento solicitado; tais informações, analisadas em conjunto com as informações complementares que resultaram da diligência determinada pela Auditoria, permitiram uma análise acurada o suficiente para concluir que está correto o indeferimento parcial dos créditos solicitados.

Saliente-se que poderia assistir razão à Impugnante em relação a eventuais notas fiscais de saída de inseticidas que possam ter sido emitidas no período de 21/09/89 a 31/12/89, que estavam beneficiados com a redução de 25% da base de cálculo, uma vez que o Fisco informou às fls. 268 que após o período de 21/09/89 somente prevaleceu a restituição de ICMS relativo a ração, concentrado e suplemento para alimentação animal, sendo os demais indevidos, e vimos que o inciso XVII alínea “a” do artigo 22 do RICMS/84, com redação dada pelo artigo 2º do Decreto 30.818 de 29 de dezembro de 1989, concedia o benefício da redução para os inseticidas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 21/09/89 a 31/12/89 (ver quadro resumo da legislação).

No entanto, não é possível que seja deferida a restituição de qualquer valor, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade para a repetição do indébito, uma vez que a Autuada não comprovou estar expressamente autorizada a receber a restituição pleiteada, por aqueles a quem transferiu o respectivo encargo financeiro, nos termos do § 2º do artigo 36 do Decreto 23.780/84.

O argumento de que não houve o repasse do encargo financeiro tendo em vista a verificação efetuada pela autoridade competente de sua circunscrição é fora de propósito: o ICMS foi destacado nos documentos fiscais, sendo este destaque meramente para fins de controle, uma vez que o imposto faz parte da base de cálculo, que é o valor da operação, valor este integralmente suportado (pago) pelos adquirentes das mercadorias – o fato de ter havido ou não o aproveitamento do crédito correspondente, pelo destinatário, é irrelevante.

Restou comprovado, ainda, conforme documento de fls. 369, que o deferimento parcial cujo despacho foi exarado em 07 de dezembro de 1993 pelo Sr. Superintendente Regional não foi objeto de Ato de Anulação, sendo portanto inteiramente válido dada a competência estatuída no artigo 41 da CLTA/MG, subsistindo o litígio apenas no tocante à parcela indeferida, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal (dispositivos vigentes à época); no entanto, no tocante à parcela indeferida, em relação à qual subsiste o litígio, aplica-se o artigo 166 do CTN, cujo teor está contido também no § 2º do artigo 36 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 14/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator